



Apostila do
Concurseiro

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ROSÁRIO-MA

Marcos Aurélio A. Pinheiro



**TEORIA COM
QUESTÕES COMENTADAS**



**DE ACORDO
COM O EDITAL**



**MATERIAL
EM PDF**



**ITEM NÃO
COMPARTILHÁVEL**



MAIS INFORMAÇÕES

 apostiladoconcurseiro.com.br

Sumário

1. Introdução	2
2. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios	7
3. Competências dos Municípios na CF/88	7
4. TÍTULO I	16
5. TÍTULO II	21
Título 1.1	23
Título 1.1.1	23

1. Introdução

Antes de iniciarmos o estudo em si da Lei Orgânica do município de Rosário/MA, abordaremos aspectos constitucionais fundamentais para compreender a legislação e a organização dos municípios.

Logo no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Os municípios, que, conforme vimos, são entes federativos autônomos, possuem **quatro características**, também chamadas de **aptidões**:

- **Auto-organização** – através dessa aptidão, o município de organiza elaborando a sua própria lei orgânica, que funciona como se fosse uma “constituição”. Essa lei orgânica precisa obedecer aos ditames da CF/88 sob pena de serem declaradas inconstitucionais.
- **Autolegislação** – essa aqui é autoexplicativa. Os municípios elaboram suas próprias leis, sempre observando a CF/88, a Constituição Estadual.
- **Autoadministração** – é a capacidade de exercer as atribuições administrativas, tributárias e financeiras.
- **Autogoverno** – essa é a capacidade para elegerem seus próprios dirigentes através das eleições.

Agora, vamos ver algumas disposições constitucionais sobre os municípios.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por **lei orgânica**, votada em **dois turnos**, com o interstício **mínimo de dez dias**, e **aprovada por dois terços** dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Conforme já comentamos, o município é regido por uma **lei orgânica**.

Essa lei será votada em **2 turnos**.

Entre eles, há um **interstício mínimo de 10 dias** entre uma votação e outra.

E será aprovada caso **2/3 dos membros da câmara** concordem.

A lei orgânica deverá dispor ainda sobre:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de **quatro anos**, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - **eleição** do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no **primeiro domingo de outubro** do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - **posse** do Prefeito e do Vice-Prefeito **no dia 1º de janeiro** do ano subsequente ao da eleição;

A quantidade de vereadores também foi prevista pela CF/88. E será proporcional à quantidade de habitantes. Aqui eu trouxe só alguns exemplos. Acho desnecessário cobrarem isso na prova. Vejamos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) **9 (nove) Vereadores**, nos Municípios de **até 15.000 (quinze mil) habitantes**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) **11 (onze) Vereadores**, nos Municípios de **mais de 15.000 (quinze mil) habitantes** e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) **13 (treze) Vereadores**, nos Municípios com **mais de 30.000 (trinta mil) habitantes** e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) **15 (quinze) Vereadores**, nos Municípios de **mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes** e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) **17 (dezesete) Vereadores**, nos Municípios de **mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes** e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Atualmente, **Rosário/MA** conta com **13 vereadores**.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Comentários:

O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. Já para os demais servidores públicos municipais, suas remunerações serão fixadas por lei. Essa lei é de iniciativa do chefe do poder executivo municipal.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

[...]

Comentários:

O aumento de subsídio dos vereadores é fixado pela respectiva câmara, para a legislatura posterior. E observará um limite em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Comentários:

Como forma de manter um certo equilíbrio nas contas públicas municipais, o legislador constituinte trouxe um limite de até 5% da receita do município para os gastos com a remuneração dos vereadores.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Comentários:

Os vereadores possuem somente imunidade material. São invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e somente na circunscrição do Município.

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

Comentários:

Vamos ver duas Súmulas do STJ sobre esse tema.

A Súmula 208 diz que: “compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

Já a Súmula 209, estabelece que “compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Ademais, segundo o STJ, o Prefeito **será julgado perante o Tribunal de Justiça** (e não pelo tribunal do júri) **no caso de crimes dolosos contra a vida.**

A CF/88 prevê ainda algumas hipóteses de **crime de responsabilidade** do Prefeito em seu art. 29-A, § 2º:

- | |
|---|
| 1. efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A; |
| 2. não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; |
| 3. ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. |

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

Comentários:

O Poder Legislativo possui **duas funções típicas**: a de legislar e a de fiscalizar os recursos a aplicação dos recursos públicos.

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Comentários:

O povo é o titular do poder político. O exercício do poder, em regra, se dá por meio dos representantes eleitos. Porém é possível o exercício do poder diretamente pelo povo. Exemplos:

a) As associações podem participar do planejamento municipal, cooperando com o Poder Público (art. 29, XII)

b) É possível a iniciativa popular de leis municipais. Exige-se, para tanto, a manifestação de pelo menos **5% do eleitorado municipal**. É esse o quórum exigido para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular em âmbito municipal.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Pelo princípio da simetria, o Prefeito **perderá o mandato** ao assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, **ressalvada** a posse em virtude de concurso público.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

§ 3º Constitui **crime de responsabilidade** do **Presidente da Câmara Municipal** o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

2. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios

A CF/88, no art. 18 §4º, estabelece os requisitos para criação de municípios. Vejamos:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

Organizando esse dispositivo, temos que são **5 (cinco) os requisitos** para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios:

1. Edição de **lei complementar federal** pelo Congresso Nacional, fixando o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Essa lei complementar ainda não foi editada.

2. Aprovação de **lei ordinária federal** determinando os requisitos genéricos e a forma de divulgação, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal;

3. Divulgação dos **estudos de viabilidade municipal**, na forma estabelecida pela lei mencionada acima;

4. Consulta prévia, por **plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos. O resultado do plebiscito, quando desfavorável, impede a criação do novo Município. Por outro lado, caso seja favorável, caberá à Assembleia Legislativa decidir se irá ou não criar o Município.

5. Aprovação de lei ordinária estadual pela Assembleia Legislativa determinando a criação, incorporação, fusão e desmembramento do(s) município(s). Trata-se de ato discricionário da Assembleia Legislativa.

Lembro que, como a lei complementar que dispõe sobre o período de criação dos municípios ainda não foi editada, **não se podem criar novos municípios atualmente**.

3. Competências dos Municípios na CF/88

O Princípio da predominância do interesse é o que determina as competências para os entes federativos. Logo, coube à União as competências de interesse nacional; aos Estados as competências de interesse regional; e aos municípios as competências de interesse local.

A CF/88 trouxe no art. 30, as competências legislativas e administrativas (materiais) dos Municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A competência legislativa dos municípios subdivide-se em exclusiva e complementar:

a) Competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I);

b) Competência complementar, para suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (CF, art. 30, II). Destaque-se que os Municípios poderão, inclusive, suplementar a legislação federal ou estadual que trate de matéria afeta à competência concorrente. É o caso, por exemplo, da legislação tributária municipal, que suplementa a legislação federal e estadual.

A competência administrativa dos Municípios autoriza sua atuação sobre matérias de interesse local, especialmente sobre aquelas constantes dos incisos III a IX do art. 30 da CF/88.

O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre o que seria assunto de interesse local:

- O Município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante nº 38, STF). Esse entendimento também abrange drogarias, farmácias e plantões obrigatórios destes.
- O Município é competente para, dispondo sobre a segurança de sua população, impor a estabelecimentos bancários a obrigação de instalarem portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.
- A fixação do horário de funcionamento das agências bancárias, por estar relacionado ao sistema financeiro nacional, extrapola o interesse local. Logo, não é de competência dos Municípios.
- O Município é competente para legislar sobre limite de tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios localizados no seu respectivo território, sem que isso represente ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Também entende a Corte que o Município possui competência para legislar sobre tempo de atendimento em filas nos estabelecimentos bancários, tratando-se de assunto de interesse local, o que não se confunde com a atividade-fim do banco.
- É constitucional lei estadual que concede “meia passagem” aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. Já no caso de serviço de transporte local, a competência para dispor a respeito é da legislação municipal.
- É inconstitucional lei municipal que obriga ao uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos, por ofender à competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI).
- Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula Vinculante nº 49). Seria o caso, por exemplo, de uma lei municipal que impede a existência de dois restaurantes em uma mesma rua. Essa lei seria inconstitucional, por violar o princípio da livre concorrência.

Agora, veremos as disposições constitucionais que tratam da fiscalização que o Poder Legislativo municipal exerce sobre o Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Comentários:

O controle pode ser exercido de forma interna (pelo próprio Poder) ou externa, quando um Poder fiscaliza outro Poder.